

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/10/04
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Ragi Refrigerantes Ltda. (Anterior Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda.)
Recorrente : RAGI REFRIGERANTES LTDA. (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A fiscalização não pode ser estendida além dos períodos contidos no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, sem que seja precedido da emissão de MPF expedido pela autoridade competente, nos termos do art. 10 da Port. SRF 3.007/2001. **Preliminar acolhida.**

IPI. REFRIGERANTE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ATO DECLARATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. A redução da alíquota subordina-se a uma dupla condição: Certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e declaração da Secretaria da Receita Federal. Constituem em atos vinculados cuja inobservância impede que se dê saída ao produto com a referida redução.

MULTA AGRAVADA. CONTROLE PARALELO DAS VENDAS. O controle paralelo das vendas propiciou redução irregular na apuração do IPI a recolher, justificando a majoração da penalidade.

RECURSO DE OFÍCIO. Correta a fundamentação e a prova oferecidas na Decisão de Primeira Instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAGI REFRIGERANTES LTDA. (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar de nulidade para excluir os anos de 1999 e 2000, exceto o mês de abril/2000, não incluídos no MPF.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna e Emanuel Carlos Dantas de Assis que negavam provimento ao recurso; e **II) no mérito, em negar provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto à multa agravada.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig; e **b) pelo voto de qualidade, quanto à redução da alíquota em 50%.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e **c) por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

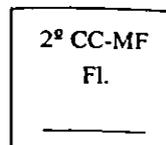
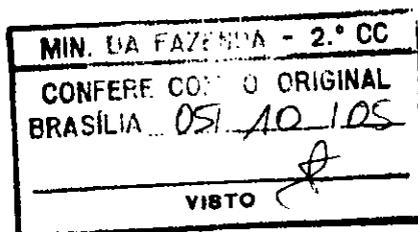
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. OR. U. ORIGINAL
05 10 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

Recorrente : RAGI REFRIGERANTES LTDA. (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.)

RELATÓRIO

A Decisão de Primeira Instância manteve parcialmente o lançamento representado no Auto de Infração lavrado em 01/06/2001, relativamente aos fatos geradores dos meses de fevereiro de 1998 a julho de 2000, em razão de ter o estabelecimento industrial efetuado recolhimento a menor do IPI destacado nas notas fiscais de sua emissão e ainda, porque promoveu saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do IPI, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 244/246 constante do Volume I.

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário constante das fls. 2.117/2.142 onde inicia arguindo preliminar de nulidade do lançamento em razão de falta de amparo do MPF para fiscalização dos fatos geradores de 1999 e de parte de 2000.

Transcreve as alegações do relator da Decisão, *verbis*:

"Embora conste do referido MPF expedido somente o mês de dezembro de 1997 e o exercício de 1998, tal referência é apenas indicativa. Posteriormente, foi incluído somente o mês de abril de 2000 mediante de MPF complementar de fl.02;

Transcreve os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001 (que revogou a Portaria SRF 1.625/99), para argumentar que, se fixado o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referente a outros períodos;

Mesmo que seja considerada, falha do setor de fiscalização a ausência de emissão de mandados complementares para os períodos de apuração incluídos a posteriori, seria esta, mera irregularidade formal, supriável, que não pode ilidir a atividade regrada e obrigatória do lançamento de ofício. Finalmente, é imprescindível destacar que o mandado de procedimento fiscal é mero instrumento de controle administrativo."

A seguir destaca o reconhecimento da DRJ quanto à existência de falha do setor de fiscalização, uma vez que admite o alcance formal dos períodos de apuração diferentemente do que na realidade ocorreu, fato que não foi corrigido pelo MPF-C de fl. 02 que abrangeu apenas o mês de abril de 2000.

Afirma que é desnecessária a existência formal do MPF caso a fiscalização a ele não se subordine, sendo equivocada a interpretação dos parágrafos 1º e 2º da Portaria SRF nº 3.007/2001 de que, se fixado o período de apuração a examinar, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos referentes a outros períodos, em qualquer circunstância.

Equívoco perpetrado pela ausência de registro da parte final do parágrafo 2º que explicita:

"Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos referentes a outros períodos, com vista a verificar os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CO
CONFERE COM O ORIGINAL
PARALELA 05. 10. 105
VIS 10

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes."

Dai considera que o exame dos demais períodos no caso presente não se conformou a esse ditame, ou seja, verificar fatos que deram origem a valor computado no período fixado no MPF e sim, levou a efeito o alargamento do período fiscalizado sem a necessária autorização.

Em suas razões acrescenta que a fixação individual do período 04/2000 vem ao encontro dos seus argumentos posto que, se fosse legalmente permitido o exame dos demais períodos desnecessário seria autorização, exclusivamente para esse período.

No mérito inicia argumentando que a fiscalização examinou, conforme o item 43 - fl. 2.049 da Decisão de Primeira Instância, de fato, no período de fevereiro de 1998 a março de 1999 menos de 50% das notas fiscais (43.903) desse período, tendo a autuação abrangido um total de 95.355 notas fiscais conforme o item 52 da mesma Decisão, que menciona no item 71 que ressalvadas as notas fiscais canceladas, faltaria a maioria das notas fiscais integrantes do controle paralelo.

Entende que esse fato materializa a insubsistência do lançamento fiscal porque inadmissível que o exame apenas de parte da documentação possa ter dado sustentação a períodos não atestados por documentos.

Foi efetivada solicitação a diversos clientes para informação e cotejo de notas fiscais emitidas pela Recorrente, tendo a fiscalização recebido 13,5% (Termo de fl. 244-vol. I) das notas fiscais emitidas tendo ficado evidenciado a emissão de documentação paralela registrada na escrita fiscal e no Livro Caixa, com valores inferiores ao das vendas efetivadas. Sobre esse fato, o item 61 da Decisão DRJ registra que a despeito do que foi noticiado pela autoridade fiscal não se pode afirmar que a contribuinte emitiu notas fiscais paralelas, até mesmo porque inexistem nos autos cópias para o imprescindível cotejo, faltando assim elemento material para qualificar a hipótese.

Mesmo assim, ou seja, sem prova material a amparar o procedimento ilícito, foi implementado o agravamento da multa no percentual de 150%.

Portanto, continua, o agravamento da multa tendo se dado em face da emissão de documentação paralela, mesmo que inexistente a prova material, foi esse aspecto mantido pela DRJ, item 99, sob o argumento de que a fraude foi traduzida na conduta antijurídica de diminuir ou eliminar débitos tributários mediante o ocultamento de vendas realizadas.

Essa atitude é ilegal e inaplicável no contexto dos fatos, diz a Recorrente, porque a DRJ não pode modificar os fundamentos exarados na Ação Fiscal para o agravamento, nem mesmo se viesse a identificar outro comportamento antijurídico que o justificasse.

Continua rebatendo alegação da fiscalização relativamente à comprovação da emissão de notas fiscais paralelas por via do confronto das vendas efetivas com os registros do Livro Caixa, quando diz que o Termo de fl. 34 (sob item 2.24-vol. I) classificou o referido livro como ficção.

(2)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEREI COM O ORIGINAL BRASÍLIA 05.10.105
VISTO

2º CC-MF Fl.

A par da insuficiência do Livro Caixa deveria a fiscalização ter determinado, disse, a recomposição desse documento.

Alega o desconhecimento da fiscalização pelas dificuldades em atender minucioso Ofício de nº 15/00 da Procuradoria Regional da República, conforme foi alegado no documento de fl. 26, exarando o Auto de Infração sob o fundamento de embaraço e representação fiscal para fins judiciais (1.3 – Termo de Verificação fl. 244 vol. I), mesmo que em momento seguinte, após retenção de cópia dessa documentação, tenha alegado dificuldade da empresa em fornecer prontamente os documentos exigidos, isto comprovado no fato de que da lavratura não decorreu majoração de multa por atraso no atendimento das intimações.

Demonstra desconhecer a motivação pelo interesse e pressão exercidos pelo Ministério Público Federal, já que órgão estranho à competência fiscalizadora dos tributos federais.

Por outro lado, alega haver sido registrado no item 1.4 do Termo de fl. 244 que a única maneira de quantificar a irregularidade seria através da movimentação financeira da empresa, pelo exame das contas em estabelecimentos financeiros e, ainda assim, dispensando tais elementos, deu por concluído o trabalho fiscal que exige tributo e encargos legais não condizentes com a realidade fiscalizada, caracterizando que o crédito tributário foi apurado, exclusivamente, com base em levantamento realizado a partir de dados contidos em arquivos magnéticos, conforme comprova o subitem 2.1 do Termo Fiscal na fl. 103, que quando muito, poderiam apontar indícios, mas nunca servirem de prova dos dados finais e conclusivos sobre as operações da empresa tributáveis pelo IPI. Do mesmo modo, a informação obtida do Fisco Estadual (subitem 1.6 do TVF - fl. 245 vol. I) vinda em planilha magnética desacompanhada dos documentos comprobatórios das irregularidades apontadas e, ainda assim, compreendendo o período de fevereiro a meados de dezembro de 1998. (fl. 2.126-vol. VIII)

Destaca a falta de oportunidade concedida pela fiscalização para que a empresa tivesse oportunidade de recompor sua escrita fiscal. (fl. 2.125 vol. VIII).

Afirma que o lançamento a partir de disquetes trouxe insegurança à fiscalização, a tal ponto que a mesma efetivou intimação pelo Termo de fl. 62 – vol. I, para que a empresa confirmasse os dados apontados no quadro demonstrativo 01 – DADOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS (fls. 107/185) elaborados pelo Fisco.

Dá ensanchas a inconsistência dos dados levantados para fins de determinação do IPI dizendo que quando se compara os quadros demonstrativos da fiscalização verifica-se no Termo de fl. 245 no subitem 2.3 que para apuração do imposto devido foram deduzidos créditos originados de entradas correspondentes a insumos e devoluções, porém, quando se examina o Quadro Demonstrativo 02 de Devolução de Vendas elaborado pela Fiscalização, verifica-se que das devoluções relacionadas em número de trinta e uma, todas geradoras de crédito de IPI, apenas as devoluções da Nota Fiscal do 2º Decêndio – Mar/1998 do Supermercado Kinshoku e das Notas Fiscais do 1º Decêndio – Mai/1998 de Supermercado Itapema, Paes Mendonça e Atacadão Distribuição. Todas as demais devoluções foram desconsideradas, afirma.

Continua afirmando que apesar de a DRJ haver concordado com a existência de erro, relativamente ao IPI lançado e recolhido a menor (fl. 263) em três períodos de apuração ocorridos em 20/03/1998, efetuou a retificação de maneira incorreta considerando o imposto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO CONSULTIVA FISCAL
BRASÍLIA 05/10/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

apurado no demonstrativo de fl. 297 como sendo de R\$176.784,63 quando o certo seria R\$195.137,35, ocasionando equívoco prejudicial na diferença a ser exonerada.

Alega com base nesses fatos que a autuação fiscal é desprovida de consistência e de credibilidade revelando um crédito tributário incerto cuja liquidez não restou comprovada, até mesmo porque decorreu de utilização de dados provenientes de arquivos magnéticos e transcreve decisão deste Conselho de Contribuintes (fl. 2.127) no Acórdão nº 101-75.460/84, sobre meios de prova.

Além do mais, diz que a DRJ requisitou à Autoridade Autuante no Despacho de fl. 395, item 3, esclarecimentos se tais arquivos magnéticos retratam a escrituração de notas paralelas ou a escrituração regular não encadernada em livros fiscais, tendo sido respondado no subitem 2.1 da Informação Fiscal de fl. 1.983, que correspondem à escrituração de notas fiscais paralelas e no item 2.2 dessa mesma Informação Fiscal (fl. 1.983), que os valores constantes das notas fiscais fornecidas pelos clientes da Recorrente são do mesmo valor das notas fiscais apreendidas pelo Fisco Estadual e, havendo coincidência entre elas e estando seus valores armazenados nos arquivos magnéticos, ficam impossíveis de existir as notas fiscais paralelas, posto que, o que se conhece por paralela é aquela emitida em valor inferior ao da nota regular.

Na fl. 2.130, quanto à comprovação das exigências para a redução de 50% do IPI, estando registrado no Termo de Verificação na fl. 245 que em muitas saídas foi utilizado valor inferior ao estabelecido pela tabela vigente, afirma veementemente que cabe ao Fisco identificar cada uma delas, ao invés de considerar devido o imposto em todas as saídas, indistintamente, até mesmo porque, o Relator da DRJ indicou em seu voto que o exator (fl. 2.131) não identificou as saídas que foram promovidas com a aplicação de valores de IPI por unidade abaixo dos patamares devidos.

Afirma que faz jus à redução de 50%, porque satisfeitas todas as exigências para o período objeto da autuação contidas na TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, relativamente aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e registro no órgão competente desse Ministério e, mesmo que se alegue a necessidade do cumprimento da formalidade contida no art. 57, I do RIPI/98, ou seja, obrigatoriedade de declaração da redução pela Secretaria da Receita Federal, tal necessidade não passa de mera praxe que não pode negar a redução. Transcreve decisão deste Conselho no Acórdão nº 202-07.657/95 que decide pelo reconhecimento do direito mesmo sem expedição de Ato Declaratório.

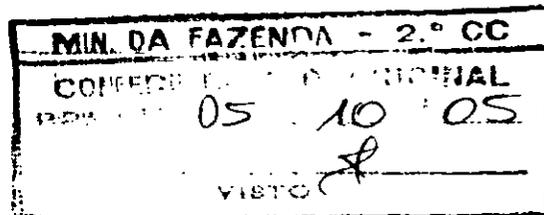
Quanto à majoração da multa de ofício, alega que a prática dolosa decorrente de ação ou omissão não restou claramente demonstrada e comprovada, até mesmo porque constando do Termo de Verificação Fiscal (fl. 244) itens 1.1 e 1.2 que se reporta à informação fiscal de fls. 30/34, que não é possível afirmar ter a contribuinte emitido notas fiscais paralelas (fl. 2.136).

Destaca que não consta dos autos notas fiscais com valores inferiores aos das vendas realizadas, acarretando inexistência de elemento material indispensável para a qualificação, a justificar o agravamento. Alega que tal procedimento se lastreou por haver sido evidenciado a emissão de documentação paralela.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

Quanto a alegação de que o agravamento também deveu-se a confronto com o Livro Caixa, tendo tal confronto compreendido apenas o ano-calendário de 1998 e não todos os períodos lançados, como explicar o alcance da penalidade?

O Relator de Primeira Instância, ao argumento de que foi excedido o limite de alçada quanto aos montantes de R\$9.350.362,44 relativo ao IPI e de R\$14.025.543,66 relativo à multa de ofício, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, recorre de ofício buscando o reexame necessário.

Tais montantes, segundo o Relator de Primeira Instância (fl. 2.056-Vol. VIII), foram exonerados em função de haverem sido incorretamente incluídos no lançamento de ofício, valores declarados em DCTF e consolidados no REFIS com imposição de multa de ofício de 150%, no que respeita ao período de 1-07/1999 a 3-07/2000 e ainda, para os fatos geradores de 1-07/1999 a 3-09/1999, já haviam sido compensadas no auto de infração as parcelas recolhidas e, finalmente, os valores referentes ao período de 3-02/2000 a 3-07/2000 foram declarados em DCTF e não incluídos no REFIS, porém, os saldos a pagar informados em DCTF, instrumento esse de confissão de dívida, passíveis de remessa para inscrição na Dívida Ativa da União.

Oferece detalhamento circunstanciado em Planilhas de fls. 2.056/2.057 do Volume VII.

É o relatório. ↻



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 05.10.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Passo inicialmente ao exame da preliminar de nulidade do lançamento, em razão da ausência de autorização no MPF para fiscalização de fatos geradores compreendidos nos anos calendário de 1999 e parte de 2.000.

Constato nas fls. 2.045/2.046 – Decisão DRJ – que o período de abrangência fixado para a Ação Fiscal foi o de dezembro de 1997 a outubro de 1998.

Confirma o r. Relator da DRJ que, “Embora conste do referido MPF expedido somente o mês de dezembro de 1997 e o exercício de 1998, tal referência é apenas indicativa.”

Transcreve os parágrafos 1º e 2º da Portaria SRF nº 3.007/2.001, sobre a matéria, que para o deslinde da questão, transcrevo, por necessário, apenas o segundo dispositivo, *verbis*:

“§ 2º. Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame de livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.”

Na minha maneira de ver, o alargamento do período fixado no MPF não se lastreou na necessidade de verificação de fatos que deram origem ao valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado nem dele é decorrente.

A autuação se fundamentou em omissão de receitas de vendas constatada por meio da análise das primeiras vias de notas fiscais, emitidas com valores superiores aos escriturados, portanto, sem necessidade de verificação de fatos idênticos no tempo e, não entrelaçados porque autônomos, e ausente, igualmente, a comprovação de serem as omissões de outros períodos, decorrentes das constatadas no período fixado.

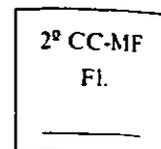
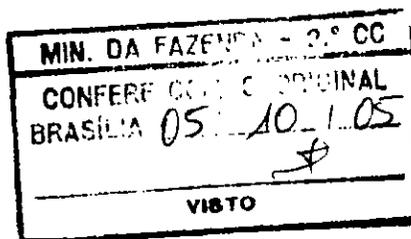
Quer a Lei nº 9.784/99 quer o Decreto nº 70.235/72 mencionados na Decisão DRJ, no meu sentir não se adequam para justificar um saneamento posterior ao ato do qual se cuida. Isto porque, saneamento não houve no presente caso. O período foi alargado unilateralmente, não ensejando com isto a solução do litígio e nem o sujeito passivo foi o causador da irregularidade.

Assim sendo, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade do Auto de Infração porque dele constando período não estabelecido no MPF.

No mérito, por necessário, utilizarei as razões da Decisão DRJ para análise pontual e conseqüente opção do meu entendimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

Diz o Relator da DRJ (fl. 2.050 – item 51) que as cópias das notas fiscais de saída enviadas pela Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 1.328/1.530) correspondem, exatamente, às características das cópias apresentadas pelos adquirentes dos produtos fabricados pela Recorrente em resposta a circularização de fls. 1.531/1.913.

Continua afirmando que tais notas fiscais referidas acima em um total de 95.355, integram o demonstrativo da fiscalização (fls. 401/1.203), também derivados dos arquivos magnéticos fornecidos pela Recorrente dotados de número, data de emissão, CNPJ/CPF do adquirente, CFOP, valor do produto, valor do IPI, valor do ICMS substituição e valor da nota fiscal e que, “somente as notas fiscais alegadamente canceladas pela Recorrente em um total de 27.435, relacionadas nas fls. 63/106, não foram verificadas pela autoridade fiscal e não fazem parte do lançamento de ofício (fl. 2.050-item 53).”

Registra ainda que no exame das cópias das folhas do Livro Caixa (fls. 1.204/1.277), referente ao ano de 1998, único exercício em relação ao qual a empresa optante pela tributação sobre o lucro presumido escriturou esse livro obrigatório, ficou observado que os valores do IPI sobre as vendas em cada mês são inferiores aos valores totais mensais de IPI consignados no demonstrativo de notas fiscais mencionado acima (fls. 401/1.203) e, os valores referentes ao IPI a recolher de cada decêndio são idênticos àqueles declarados em DCTF e/ou recolhidos, discriminados no demonstrativo de fls. 241/243.

Ainda lavrado no r. Voto de Primeira Instância (fl. 2.052) primeiro parágrafo, que não é possível “afirmar que a contribuinte emitiu notas fiscais paralelas, pois, neste tipo de conduta fraudulenta, a supressão de imposto a pagar se viabiliza mediante a confecção de talonário regular de notas fiscais cujas vias acompanham os produtos vendidos e são arquivadas e escrituradas pelas empresas adquirentes, sendo que um talonário com notas fiscais de mesma numeração, com registro de valores menores, é mantido na empresa emitente e levado a registro em seus assentamentos contábeis-fiscais” e o exator muito embora se refira a notas fiscais com valores inferiores aos das vendas realizadas, “não acostou aos autos cópias dessas notas fiscais para o imprescindível cotejo com as notas fiscais repassadas pelo Fisco Estadual e com aquelas enviadas pelos clientes. Porquanto, inexistente o elemento material para tal qualificação.”

Em seguida desenvolve exemplos relativos ao IPI pago e registrado no Livro Caixa, declarado e recolhido e sobre as vendas no Livro Caixa para provar desacertos nos recolhimentos e, quanto ao exercício de 1998 relativamente ao IPI a recuperar registrado no Livro Caixa (fls. 1.204/1.277, e que correspondem às somas dos valores decendiais de crédito do imposto escriturados no Livro de Registro de Entradas (fls. 1.278/1.327), para provar que são ligeiramente diferentes (fl. 2.051-último parágrafo) daqueles créditos computados nas apurações do IPI.

As conclusões que se fazem necessárias, prima facie, sobre os acontecimentos examinados são as de que: a) o universo de notas fiscais adotado pela fiscalização em número de 95.355 não contemplou as notas fiscais relativas às vendas canceladas e relacionadas (fls. 63/106) em número de 27.435; b) coincidentes em valor, numeração e demais dados, as notas fiscais examinadas em decorrência da circularização levada a efeito para fins de comparação entre as de saída e as dos adquirentes; c) os valores declarados em DCTF, são idênticos àqueles referentes ao IPI a recolher (fl. 2.050-penúltimo parágrafo); finalmente, d) os valores relativos ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO BRASILIA 05 10 2005
VISTO

2º CC-MF Fl.

IPI sobre vendas em cada mês, são inferiores aos valores totais mensais de IPI; e) inexistente nos autos provas da emissão de notas fiscais paralelas.

Transcrevo, por último, trechos da Decisão de Primeira Instância que assevera conclusão comprovadora de que a Recorrente não emitiu notas fiscais paralelas, porém materializou sistema de controle paralelo, senão vejamos:

(fl. 2.052-item 62)) "Todavia, à luz do conjunto de provas trazidas ao processo, pode-se asseverar com segurança, que a contribuinte escriturou (talvez este verbo não seja apropriado, já que a contribuinte só apresentou dois livros, relativos a 1998: livro Caixa e Livro de Registro de Entradas – os livros de Entradas referentes a 1999 e 2000, também apresentados, não foram anexados ao feito) apenas uma parte ínfima de suas vendas para oferecer à tributação regular: o total das vendas foi controlado por meio de um sistema de movimentação existente nos arquivos magnéticos entregues, ao passo que somente uma parcela mínima das vendas foi computada para efeito da apuração do imposto em tela, conforme revelam os baixos valores declarados e/ou recolhidos nos anos de 1998 a 2000. Mesmo os créditos de IPI foram controlados à parte, como já visto."

(fl. 2.052-item 54) "É patente que a contribuinte, ao ocultar grande parte da movimentação de vendas por meio de um sistema de controle paralelo, lançou mão de expediente arbiloso, não menos fraudulento que o da emissão de notas fiscais paralelas, para se furtar ao cumprimento das obrigações tributárias."

Assim, devidamente justificado pelo Julgador de Primeira Instância porque afirmou não existirem notas fiscais paralelas.

Outro fato a ser destacado está contido no item 74 da Decisão DRJ – fl. 2.054, de que no demonstrativo de valores declarados/recolhimentos de fls. 241/243, a partir do 1º decêndio de julho de 1999, "quando se desenvolvia a ação fiscal, a contribuinte passou a declarar em DCTF valores de IPI muito mais elevados (próximos dos valores registrados nos arquivos magnéticos) do que declarara até então (um aumento na ordem de 40 vezes, ou 4.000%: seria admissível ou logicamente coerente um súbito acréscimo em tal magnitude, do faturamento da empresa?)".

Quanto a redução de 50% prevista na Nota Complementar (22-1) da TIPI, afirma o Julgador de Primeira Instância que a Recorrente não poderia utilizá-la em face da inexistência de Ato Declaratório promanado da SRF.

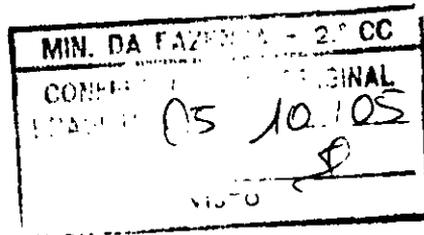
Relativamente a esse aspecto, entendo que, pacificado jurisprudência do Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 202-07.570 e 202-07.657, decidindo pela manutenção do direito mesmo diante da não expedição de Ato Declaratório.

Quanto à multa agravada entendo muito bem fundamentadas as razões contidas na peça de Primeira Instância e com elas concordo, haja vista a percuência com que foram tratadas.

Relativamente ao Recurso de Ofício articulado na Decisão de Primeira Instância, voto no sentido de negar provimento ao mesmo, em função das comprovações de fls. 2.056/2.057 do Volume VII, quanto as desonerações relativas ao IPI e multa respectiva, não restando dúvidas quanto ao acerto dessa providência regulamentar.



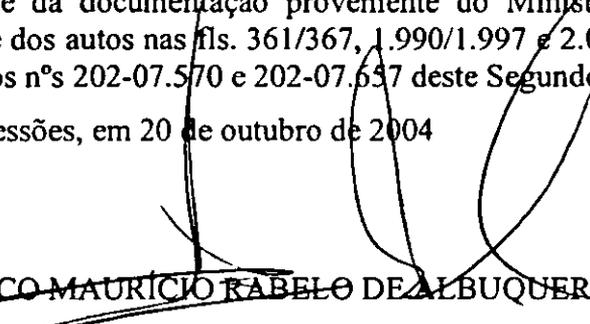
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809

Relativamente ao Recurso Voluntário, dou parcial provimento, para que as vendas de bebidas sujeitas ao sistema de classe de valores de que trata o RIPI/98, contenham a redução de 50% do IPI, em face da documentação proveniente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, constante dos autos nas fls. 361/367, 1.990/1.997 e 2.007/2.008 (fl. 2.054 – item 78), louvado nos Acórdãos nºs 202-07.570 e 202-07.657 deste Segundo Conselho.

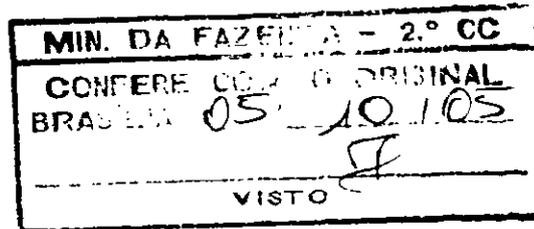
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


~~FRANCISCO MAURÍCIO KABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001389/2001-27
Recurso nº : 125.634
Acórdão nº : 203-09.809



VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao Relatório e Voto de lavra do ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre bebida não alcóolica – refrigerante, cuja alíquota é passível de redução em 50%, nos termos do Decreto nº 75.659, de 25/04/1975, anexo V, desde que atendidas as normas que regem a matéria.

O ilustre relator enfrentando as alegações do recurso houve por bem votar no sentido de dar provimento.

Entretanto, em que pese o brilhantismo do voto, esta Câmara votou por discordar do entendimento nele esposado, exclusivamente na parte da redução da alíquota em 50%, não sendo comprovada a existência do competente ato declaratório de expedição obrigatória pela Secretaria da Receita Federal, para fruição da referida redução.

No caso de produtos classificados nos códigos referidos nas notas complementares NC (22-1) da TIPI/96, os valores do IPI ficam reduzidos a 50%, quando atendidas as condições ali indicadas.

Uma dessas condições refere-se à expedição de ato declaratório pela autoridade competente.

O pedido de redução de alíquota deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal da jurisdição do interessado, que é a autoridade competente para expedição do respectivo Ato Declaratório.

Destarte, a redução da alíquota subordina-se a uma dupla condição: Certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e declaração da Secretaria da Receita Federal. Constituem em atos vinculados cuja inobservância impede que se dê saída ao produto com a referida redução.

A recorrente não comprovou nos autos a expedição do ato declaratório pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição.

Pelo exposto, votou esta Câmara, pelo voto de qualidade, no sentido de, nesse quesito, não acatar os argumentos da defesa e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA